

SOCIEDADES COOPERATIVAS: SURGIMENTO E EXTINÇÃO À LUZ DA LEI 5764/71 (BREVE REFERÊNCIA AO CÓDIGO CIVIL)

Duarte Alexandre Oliveira
Aluno do 2º Ano do Curso de Direito
UNESP (Franca-SP)

Sumário: 1. *Introdução* 2. *Cooperativas* 2.1 *Nascimento da idéia* 2.2 *Princípios* 2.3 *As cooperativas no Brasil* 3. *Legislação* 4. *Natureza Jurídica e Peculiaridades* 5. *Constituição das Sociedades Cooperativas* 5.1 *Registro e legalização* 5.2 *Arquivamento na Junta Comercial* 6. *Estatuto e Livros Obrigatórios das Sociedades Cooperativas* 7. *Capitais Sociais e Fundos de Reserva e Assistência* 8. *Dos Cooperados* 8.1 *Entrada dos associados* 8.2 *Rompimento do cooperado* 9. *Assembléias Gerais* 9.1 *Assembléia Geral Ordinária* 9.2 *Assembléia Geral Extraordinária* 10. *Administração e Fiscalização* 10.1 *Órgãos de administração* 10.2 *Inelegibilidade* 10.3 *Responsabilidade dos administradores* 10.4 *Conselho Fiscal* 11. *Alterações Estruturais e Extinção das Sociedades Cooperativas* 11.1 *Fusão* 11.2 *Incorporação* 11.3 *Desmembramento* 11.4 *Dissolução e Liquidação*

1. Introdução

Antes de ser feito uma breve explanação sobre o desenvolvimento das cooperativas dentro da legislação sobre o tema, mister se faz uma análise de se modelo de empresa, que surgiu como resposta aos empreendimentos capitalistas, cujo escopo principal é o lucro, e como alternativa ao modelo de produção defendido pelo socialismo. Tal modelo de organização econômica traz em seu bojo, um ideal há muito presente na sociedade, inclusive na doutrina de Jesus Cristo, e que consiste na união dos homens em busca de um fim comum, no qual cada um, na medida de seu empenho, obtém o seu retorno, sem a necessidade de um homem se submeter a outro.

Esse modelo de produção, cujo um dos principais teóricos é o pensador francês Proudhon, consubstancia-se na união de pessoas, as quais com seus mútuos esforços conseguem atingir objetivos, que sozinhas jamais conseguiriam. Isso porque com o advento do capitalismo – com destaque para a evolução dos

meios de produção – se tornou demasiado caro, aquisição dos meios para desenvolver qualquer atividade desde agricultura até o comércio.

Fato este que fez com que os meios de produção fossem adquiridos apenas por uma pequena parcela de homens que detinham capitais suficientes para desenvolverem empreendimentos empresariais, o que por sua vez possibilitou a concentração de renda em altos níveis e a formação de um grande número de expropriados resignados à condição de mão-de-obra barata subjugada aos capitalistas e com poucas perspectivas de melhorias.

Mas o advento dessa idéia possibilitou aos homens, desde que pautados na solidariedade e na ética, adquirirem esses meios de produção e assim desenvolver uma atividade econômica, cujo fim maior fosse a melhoria das condições de vida dessas pessoas de forma autônoma e com vista à dignidade do ser humano enquanto tal, sem submeterem aos desmandos de outrem e com empenho em algo cujo fim era o seu próprio desenvolvimento.

No entanto, ainda que a finalidade inicial desse movimento político-econômico tenha sido a emancipação do trabalhador frente aos donos do capital – com a transformação do assalariado em possuidor também dos meios de produção junto com seus pares – atualmente sua utilidade se expandiu para outros segmentos sociais e até aqueles cuja posição na pirâmide social é mais elevada, têm lançado mão dessa forma de empresa na busca de seus fins.

Exemplo disso tem-se a UNIMED – cooperativa de médicos e caracterizada por ser uma prestadora de serviços – e a CAROL – cooperativa de agricultores – sendo as mesmas, exemplos de sucesso em suas respectivas áreas.

Contudo as sociedades cooperativas não serão nesse artigo estudadas profundamente. O mesmo apenas tem por escopo discorrer superficialmente a cerca da maneira que a Lei 5764/71 disciplina o surgimento e extinção das cooperativas, para que após tal feito, seja levantado algumas críticas e sugestões à regulamentação jurídica dessas sociedades. Logicamente com um breve referencia ao Código Civil, que no seu novo livro designado Direito de Empresa, traz algumas normas subsidiárias a lei supracitada.

Antes de entrar na esfera jurídica, entretanto, será feito levantamento a respeito de algumas circunstâncias que envolve o tema como o surgimento da idéia, princípios, o aparecimento no Brasil, legislação, entre outros pertinentes a uma

melhor compreensão do tema. Desde agora, então, inicia-se um pequeno esboço desses aspectos citados.

2. Cooperativas

2.1 Nascimento da Idéia

Embora não tenha sido a primeira, a cooperativa “Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale” inaugurou aquilo que seria a base do cooperativismo moderno, inclusive com o estabelecimento de princípios mais tarde incorporados pelo movimento cooperativo, tais como: o direito de cada cooperado a um voto, a não-discriminação em qualquer de suas formas, juros limitados, entre outros.

Essa cooperativa de tecelões ingleses surgiu como meio para que esses artesãos alcançassem um melhor nível de vida e entre suas metas, estavam a construção de moradias para os associados e aquisição de terras ou arrendamento para garantir a subsistência dos cooperados com baixos salários ou desempregados. O seu sucesso se deve ao fato de que os princípios, antes enumerados, tiveram êxito quanto à aplicação deles, circunstância esta que justifica o destaca dela dentro do movimento cooperativo internacional.

Entretanto, o ideal cooperativo já era conhecido desde os primórdios da civilização. Como forma primitiva e inicial de adesão a essa idéia, cita-se: o arrendamento de terras para a exploração comum pelos babilônios, e as sociedades de auxílio mútuo para enterros e seguro, entre os gregos e romanos ¹.

Como símbolo do cooperativismo, tem-se um círculo em volta de dois pinheiros para indicar a união do movimento, a imortalidade de seus princípios, a fecundidade de seus ideais e a vitalidade de seus adeptos ². Quanto a sua bandeira, fruto de aprovação pela Aliança Cooperativa Internacional, em 1932, ela possui a sete cores do arco-íris. Sendo estas, cada qual com seu significado: vermelho é a coragem; alaranjado, visão de futuro; amarelo, desafio; verde, crescimento da

¹ Cf. ALVES, Francisco de Assis. MILANI, Imaculada de Abenante. Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento. Ed. 2º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 1.

² Cf. Ibidem., p. 7.

pessoa humana; azul, horizonte e amparo aos desafortunados; anil, ajuda a si mesmo e aos outros; e violeta, fraternidade³.

2.2 Princípios Cooperativistas

De modo rápido e conciso, pode-se dizer que as sociedades cooperativas têm como princípios:

_A adesão livre, na qual se faz presentes outros dois aspectos, a saber, a voluntariedade pelo qual ninguém pode ser coagido a ingressar em uma cooperativa ou dela não pôde sair, e o da porta-aberta, cuja função é permitir o livre ingresso na cooperativa, desde que atendida as exigências estatutárias.

_A cada associado um voto, ou seja, nesse tipo de sociedade, em razão dos seus próprios fins, dá-se prioridade a pessoa humana, sendo a cota de capital inoperante no que diz respeito ao voto. Assim cada associado tem direito a um voto e paralelamente o direito de ser votado.

_Distribuição do excedente pro rata das transações dos membros. Princípio este que se caracteriza por retornar ao cooperado aquilo que ele tenha pagado a mais nas suas operações com a cooperativa. Tal princípio permite a sociedade se garantir contra a reviravolta dos preços de custo, ao vender ao preço corrente, porém sem corromper a sua essência, já que o associado posteriormente será reembolsado. Do ponto de vista técnico é este princípio que realiza na órbita econômica a idéia cooperativista⁴.

_Juros limitados sobre o capital. O qual é resultante da separação do aporte de capital trazido pelo associado, e que necessitava ser remunerado, e as sobras líquidas decorrentes das operações dele para com a sociedade. Assim, paga-se uma taxa de juros aos associados, correspondente ao seu capital, porém limitadamente.

_Neutralidade política e religiosa. Através deste se impede que as cooperativas criem discriminação de qualquer tipo. Esse mesmo princípio também limita a participação política das cooperativas, embora alguns autores defendam,

³ Cf. <http://www.oces.org.br/cprtva.htm> apud ibidem., p. 7.

⁴ Cf. BULGARELLI, Waldírio. Sociedade Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. Ed. 2ª. São Paulo: Renovar, 2000, p. 13.

atualmente, a presença dela nessa esfera, quando o tema versar sobre questões transcendentais como paz, liberdade, entre outros.

_Vendas à vista. Presente principalmente em cooperativas de consumo, este princípio tem como intuito estimular a prática da poupança pelo cooperado, e paralelamente se prevenir contra um eventual fracasso da sociedade em virtude de grande número de vendas a crédito.

_Desenvolvimento da educação. Pelo qual permite ao homem a aquisição de conhecimentos indispensáveis e formação necessária para a atuação no movimento cooperativista. Trata-se de consequência direta do ideal cooperativo, o qual tem como meta básica o aperfeiçoamento do ser humano.

2.3 As cooperativas no Brasil

O primeiro indício de cooperativa no Brasil data de 1847, com a fundação no Sertão do Paraná, da colônia Tereza Cristina. Com a constituição republicana de 1891, surgem as primeiras cooperativas de cunho moderno, visto que essa carta constitucional assegurava em seu art. 72, § 8º a liberdade de associação.

Destaca-se nesta época o decreto legislativo n. 979 que trata do assunto ao se referir à criação de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativas de produção e de consumo, quando prevê aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus integrantes⁵.

Contudo, é a partir do final do século XIX que surge, nos centros urbanos, as primeiras cooperativas de consumo, entre elas: a Associação Cooperativa dos Empregados da Cia. Telefônica, em Limeira (1891) e a Cooperativa Militar de Consumo, no Rio de Janeiro (1894).

No início do século XX, adquire relevância a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea (COOPFER), fundada em 1913, e que se expandiu rapidamente com a criação de uma Casa de Saúde, escolas primárias, entre outras benesses voltadas para seus associados.

Também é no início do século XX, o surgimento das primeiras cooperativas na área rural. Em 1902, no Rio Grande do Sul, são criadas as caixas rurais, e, em 1907, - Minas Gerais – surgem as Cooperativas de Produtores Rurais. Com

⁵ Cf. ALVES, Francisco de Assis. MILANI, Imaculada de Abenante. Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento. Ed. 2º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 9.

significativa participação nas exportações, é o ramo mais forte do cooperativismo brasileiro⁶.

Quanto às cooperativas de consumo, estas entraram em declínio a partir da década de 60, em razão, entre outros fatores: a extinção do benefício fiscal (ICM) do qual usufruíam, à inflação e ao surgimento de redes supermercados poderosos, com tecnologia avançada e de difícil concorrência.

3. Legislação

No que diz respeito às legislações que regulamentaram as cooperativas ao longo da história brasileira, Waldírio Bulgarelli as classifica em cinco períodos básicos de acordo com o impacto de cada uma delas no meio cooperativo, os quais serão utilizados nesse trabalho, são eles: implantação; consolidação; centralismo estatal; renovação das estruturas; e liberalização⁷.

A fase de implantação, influenciada pela lei francesa de 1867, surge com a Lei orgânica de 1907, o Decreto 1637 de cinco de janeiro. Nele, as cooperativas não tinham forma própria, a constituição delas deveria ser sob forma de sociedades comerciais, em nome coletivo, em comandita, e em anônima. Entretanto lhes era assegurada ampla liberdade, sendo necessário para o funcionamento delas o registro em duplicata dos atos constitutivos na Junta Comercial e semestralmente o depósito da lista de sócios e das alterações estatutárias.

Waldírio Bulgarelli ressalta que graças ao artigo 25 da referida lei, no qual um dos itens permitia as cooperativas receberem, dos sócios e de estranhos, em depósito, dinheiro a juros, iniciaram as primeiras seções de crédito das cooperativas, as quais, tornar-se-iam uma tradição a ser cancelada com o Decreto-lei 59 de 21.11.1966, atualmente restaurada⁸. Nesse período também houve a promulgação da Lei 4984 de 24.12.1925 e o Decreto 17339 de 2.6.1926, sobre Caixas Rurais Raiffeisen e Bancos Luzzatti.

No período de Consolidação Parcial merece destaque o Decreto 22939 de 1932 – cujos autores foram Adolfo Credilha, Saturnino de Brito e Luciano Pereira -, o

⁶ Cf. *Ibidem.*, p. 10.

⁷ Cf. BULGARELLI, Waldírio. *Sociedade Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica*. Ed. 2º. São Paulo: Renovar, 2000, p. 64.

⁸ Cf. *Ibidem.*, p.p. 64-65.

qual consagrou vários princípios doutrinários e com algumas imperfeições adquiriu estrutura compatível com a natureza das sociedades cooperativas. Porém revogado pelo Decreto 24647 de 10.7.1934, foi novamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 581 de 1.8.1938 embora com algumas alterações e cessado a vigência dele em 1943, quando da entrada de outro decreto-lei, o 5893 de 19.10.1943.

Embasado, este, nas normas gerais do 22932, todavia com melhor elaboração e alteração de alguns pontos básicos, sendo sua vigência cessada em 1945 com a promulgação do Decreto-lei 8401 de 19.12.1945 que também revogou o Decreto-lei 6274 e trouxe à tona os decretos 22932 e 581.

Posteriormente outros decretos e leis vieram disciplinar o cooperativismo – menciona-se até a criação de um órgão cujo fim era promover o movimento cooperativo, sendo ele pertencente ao ministério da agricultura, a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural – entretanto todos revogados pelo Decreto-lei 59 de 21.11.1966, o qual era uma lei geral cuja aplicação estava sujeita a regulamentação, que veio com o Decreto 60957 de 19.4.1967.

Com o decreto 59, entra-se no centralismo estatal, sendo aquele apenas uma parte dessa época em que tantas dificuldades foram colocadas no caminho do movimento cooperativo. A Lei da Reforma Bancária (Lei 4595 de 1964), a Lei de Reforma Tributária (Lei 5892 de 25.10.1966) também agravaram o movimento de centralização em que vinha caminhando o Poder Público⁹.

Contudo, houve avanços que merecem ser mencionados. Entre eles está o fato do Decreto-lei 59 e o seu regulamento terem sido os primeiros a se atentarem para a parte operacional das cooperativas. Cumpre mencionar que o movimento não ficou parado à espera de benesses do Estado.

Vários projetos voltados a aperfeiçoarem a legislação foram levados ao Congresso, entre eles o Projeto de autoria de Franco Montoro e Montenegro Duarte baseado em um anteprojeto da Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e o Projeto de Lei 54 de 1967 de autoria do Senador Flávio da Costa Britto, cujo título era Lei Orgânica do Cooperativismo. Político que também exerceu considerável influência na aprovação da Lei 5764 de dezembro de 1971.

⁹ Cf. ALVES, MILANI, op. cit. p. 68-69.

Com a renovação das estruturas, entra-se em uma nova fase. Nesta, é aprovado a Lei 5764 de 16.12.1971 baseada em anteprojeto elaborado pela Organização das Cooperativas Brasileiras, mas em grande parte modificado pelos técnicos governamentais. Dentre as reivindicações dessa organização, só não foi atendido o pedido de eliminação da autorização prévia para funcionar, sendo esta aparentemente flexibilizada.

Quanto a essa autorização prévia, segundo opinião de Waldírio Bulgarelli era um simples capricho dos técnicos governamentais, carente de fundamento lógico, e que como poder nenhuma utilidade lhes trazia, mas sim inconvenientes às cooperativas¹⁰. Bem como a exigência, pelos mesmos, da verificação por parte do órgão controlador oficial das condições de funcionamento da cooperativa em constituição.

Finalmente com a liberalização promovida pela Constituição de 1988, o Estado não mais interfere nas cooperativas, como deve apóia-las. Sendo que essa mesma Carta Magna dispõe, doravante, sobre vários aspectos do sistema cooperativo como o do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, as cooperativas de garimpeiros e as cooperativas de crédito.

CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ lembra que, em especial, na região sul do país, já se notam algumas iniciativas governamentais com o intuito de motivar o cooperativismo. Cita como exemplo, o primeiro parágrafo do art. 163 da Constituição do Rio Grande do Sul, no qual é prevista a preferência dos empregados – organizados em cooperativa – em relação a outros interessados, quando da privatização de empresa pública ou de economia mista¹¹.

Por fim, ainda que as sociedades sejam regidas pela lei 5764, o novo Código Civil traz algumas normas gerais em relação a elas na parte do Direito da Empresa. Entre elas se destacam o art. 1095, que cuida da responsabilidade dos sócios, e principalmente o art. 1096, o qual prevê na omissão da lei a aplicação dos dispositivos referentes à sociedade simples, resguardadas as características que regem as cooperativas previstas no art. 1094 e na referida lei.

4. Natureza Jurídica e Peculiaridades

¹⁰ Cf. BULGARELLI, op. cit., p. 74-75.

¹¹ Cf. ALVES, Francisco de Assis. MILANI, Imaculada de Abenante. Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento. Ed. 2º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 16.

Ainda que muitos vejam as sociedades cooperativas como pertencentes ao ramo civil ou comercial, elas possuem características que lhes tornam singular perante esses dois ramos. Por terem princípios estranhos ao capitalismo, e visar fins distintos dos deles, ela assume um tal caráter, não abrangido nem mesmo por uma eventual fusão dos dois ramos citados anteriormente.

De acordo com Bulgarelli, o que faz das cooperativas algo tão singular é o fato das mesmas serem reguladas por princípios de natureza ética e doutrinária ao contrário das capitalistas¹². Tendo em vista, também sua natureza associativa, desta deriva varias características, entre as quais: a gestão democrática, a adesão livre, o justo preço, dentre outras já expostas no item referente aos princípios.

As cooperativas com seus objetivos sociais impregnam com eles também os seus atos. Exemplo disso se encontra no mecanismo de retorno, no qual as repartições das sobras líquidas são feitas em proporção às operações efetuadas pelos cooperados, e não em virtude do capital de cada um, fato não encontrado nas demais sociedades. No mesmo sentido é administração dessas sociedades cooperativas, cujo fim maior é servir ao cooperados e não ao mercado.

Destaca como fator individualizador dessas sociedades o ato cooperativo. Sendo este, os atos praticados entre cooperados e a cooperativa (âmbito interno). Tal ato é caracterizado por um círculo, no qual a cooperativa está voltada para os seus associados. Fato diferenciador das atividades das cooperativas com seus cooperados, daqueles das sociedades capitalistas com os seus fornecedores e clientes.

Assim, não se deve considerar os contratos entre associados e sociedade cooperativa como inseridos na órbita civil ou comercial, pois distinta é natureza dos mesmos. Conclusão a partir da qual Waldírio Bulgarelli vai afirmar o surgimento de um novo direito, a saber, o Direito Cooperativo¹³. Porém, a questão deste autor considerar o movimento cooperativo como carente de uma classificação e direito próprios, e Francisco de Assis Alves e Imaculada Abenante Milani terem elas como sociedades de pessoas de natureza civil, voltadas a prestarem serviços aos seus associados, já dá uma amostra de quão controversia é a questão de saber o que

¹² Cf. BULGARELLI, Waldírio. Sociedade Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. Ed. 2º. São Paulo: Renovar, 2000, p. 20.

¹³ Cf. BULGARELLI, op. cit., p. 19 et seq.

realmente caracteriza as sociedades cooperativas. Controvérsia, esta que não será aprofundada neste artigo dada as características dele.

Contudo, como fato a favor de Bulgarelli se tem a existência de legislação específica em vários países, na qual as cooperativas são classificadas como sociedades de forma própria. Como exemplo ele cita a legislação Argentina (Lei 20337, de 15.5.1973, art. 4º), que regulou o ato cooperativo, e foi seguida pela do Uruguai, Honduras, e da Colômbia. Circunstâncias que se não indicam o surgimento de um novo ramo do Direito, ao menos demonstram que as legislações caminharam nesse sentido, até agora.

Cabe também ressaltar que as cooperativas, ainda que circunscritas suas atividades aos ideais que lhe deram forma, podem realizar atividades com o fito de lucro, desde que seja com terceiros. Assim nos corrobora a afirmação de Celso Bastos quando ressalta: “desvirtuariam a sua razão de ser, se passassem a auferir lucro à custa do cliente e do sócio (...)”.¹⁴

Por fim, lembra-se que as cooperativas podem realizar qualquer tipo de atividade, desde que não proibida por lei. Na sua denominação deve constar o vocábulo “Cooperativa”, vedado-lhe o uso da expressão “Banco” (arts. 4º e 5º da Lei 5764, de 16.12.1971). E Francisco de Assis Alves chama atenção para o princípio da dupla qualidade, também denominado por Celso Bastos como princípio da identidade, o qual se caracteriza pela reciprocidade de prestações entre cooperado e cooperativa, e que na opinião do primeiro autor parece ser a principal característica a diferenciar a sociedades cooperativas de outras¹⁵.

5. Constituição das Sociedades Cooperativas

Existem dois meios para a constituição de uma sociedade cooperativa, a saber, por instrumento público e por deliberação da Assembléia Geral dos Fundadores, desde que constante da respectiva ata. Para tanto, o ato constitutivo terá de atender a alguns requisitos presentes no art. 15, da Lei n. 5764, de 16.12.1971, os quais se não atendidos, resultam na nulidade do ato.

¹⁴ Cf. ALVES, Francisco de Assis. MILANI, Imaculada de Abenante. Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento. Ed. 2º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 22.

¹⁵ Cf. *Ibidem.*, p. 24.

São eles: denominação da entidade, sede e objeto; nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos cooperados, bem como a dos fundadores assinantes, e o valor e número da quota-parte de cada um; a aprovação do estatuto da sociedade; e também o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros¹⁶. O estatuto se não estiver presente no ato constitutivo, deverá ter a assinatura dos fundadores.

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ao tratar do tema em questão sugere entre outras coisas a criação de uma comissão responsável pelos trabalhos de formação de uma cooperativa, a qual será encabeçada por um coordenador e definição dos objetivos da cooperativa. Reuniões serão realizadas para que se discuta a viabilidade da mesma.

Tais encontros levantarão questões essenciais como a necessidade da cooperativa, a disposição dos interessados em investir na sociedade, a possibilidade do volume de negócios gerar benefícios ou não aos cooperados, o grau de comprometimento dos associados entre outros aspectos¹⁷.

5.1 Registro e Legalização

Para que a cooperativa se torne sujeito de direitos e obrigações na órbita civil, mister se faz o seu registro na Junta Comercial. A partir do arquivamento dos documentos dela neste órgão e com a publicação dos mesmos, a sociedade cooperativa adquire personalidade jurídica, e logo estará apta a funcionar (Lei n. 5764/1971, art.18, § 6º).

5.2 Arquivamento na Junta Comercial

Normalmente é o diretor ou representante legal da cooperativa quem faz a requisição do arquivamento dos atos constitutivos perante a Junta Comercial. Tal requerimento deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatuto em três vias de igual teor;

¹⁶ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 59.

¹⁷ Cf. Ibidem., p. 60.

- b) Ata de constituição da cooperativa em três vias;
- c) GARE recolhida em três vias, no código 370-0, em nome da Cooperativa, conforme tabela da JUCESP;
- d) Ficha Cadastral mod. 2, para cada membro do Conselho Administrativo e ou Diretoria, em duas vias;
- e) Documento de identidade autenticado dos membros eleitos, e declaração de desimpedimento criminal;
- f) Declaração de desimpedimento criminal, caso não esteja no corpo da Ata, para cada membro do Conselho Administrativo e ou Diretoria¹⁸.

Igualmente o pedido de arquivamento de alterações estatutárias conterá certos documentos indispensáveis. São eles:

- a) Ata da assembléia Geral que aprovou a alteração, em três vias;
- b) Três vias do Estatuto, se houve eleição do Conselho Administrativo e ou Diretoria;
- c) Documento de identidade autenticado dos membros eleitos e declaração de desimpedimento criminal;
- d) GARE recolhida em três vias, de acordo com a tabela da JUCESP;
- e) DARF de acordo com a tabela da JUCESP;
- f) Ficha Cadastral mod. 2, em duas vias¹⁹.

6. Estatuto e Livros Obrigatórios das Sociedades Cooperativas

Quanto ao estatuto da cooperativa, nele deverão constar:

- a) A denominação, sede, prazo da duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;
- b) Os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos mesmos e as normas para a representação deles perante as assembléias gerais;
- c) O capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, as

¹⁸ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 61.

¹⁹ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 61.

condições de retirada dela nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

d) A maneira em que se dará a devolução das sobras registradas aos cooperados, ou do rateio das perdas levantadas por insuficiência de contribuição para cobertura de despesas da sociedade;

e) O modo de administração e fiscalização, com a denominação dos respectivos órgãos, definição das atribuições dos mesmos, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, assim como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

f) As devidas formalidades para convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, defeso o direito a voto aos com interesse particular em relação a elas, porém sem privá-los da participação nos debates;

g) As hipóteses de dissolução voluntária da sociedade;

h) O modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

i) O modo de reformar o estatuto;

j) O número mínimo de cooperados²⁰.

Quanto aos livros obrigatórios, primeiramente as sociedades cooperativas deverão possuir um Livro de Matrícula, no qual constará em ordem cronológica a data de admissão dos associados. Certos requisitos terão de serem observados na confecção desse livro, entre eles: o nome, a qualificação e residência do associado; a data de admissão e demissão a pedido (se houver), eliminação ou exclusão; a conta-corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

Outros livros também são obrigatórios: de Atas das Assembleias Gerais; de Atas dos Órgãos de Administração; de Atas do Conselho Fiscal; de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais e outros fiscais e contábeis. A sociedade poderá optar, assim como outras empresas, por livros de folhas soltas ou por fichas²¹.

7. Capitais Sociais e Fundos de Reserva e Assistência

²⁰ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p.p. 64-65.

²¹ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 65.

De início, ressalta-se o fato de que o capital social investido será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ultrapassar o maior salário mínimo vigente nos país.

Nas hipóteses de cooperativas singulares, o associado não poderá subscrever mais de 1/3 do total das quotas-partes, exceto naquelas em que a subscrição esteja atrelada proporcionalmente ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou número de plantas e animais em exploração.

Destaca-se que as pessoas jurídicas de Direito Público não estão sujeitas a esses limites, quando participam de Cooperativas de Eletrificação, Irrigação e Telecomunicações.

Salvo os juros de até 12%, as cooperativas não podem distribuir qualquer tipo de benefícios às quotas-partes de capital. Paralelamente, elas também não podem conceder vantagens e privilégios a nenhum associado ou terceiro.

A formação do capital social poderá se dar mediante prestações periódicas independentemente de chamada, seja através de contribuições ou outra forma a critério dos órgãos executivos federais responsáveis.

Para a transferência de quotas-partes, haverá a necessidade de se averbar a mesma no Livro de Matrículas, no qual constará termo com a assinatura do cedente, do cessionário e do diretor designado pelo estatuto. Como observação é importante acrescentar que as quotas-partes são inalienáveis para fora da cooperativa, e em caso de autorização da Assembléia Geral poderão ser comercializadas internamente²².

O aumento de capital social e a integralização das quotas-partes poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de certa porcentagem de valor do movimento de cada cooperado. Circunstância não aplicável às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

²² Cf. Carlos Alberto Ramos de Queiroz apud ALVES, MILANI, op. cit., p. 66.

Quando a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, obrigatoriamente constará no estatuto a revisão periódica do mesmo.

É obrigação das cooperativas constituírem dois fundos. O Fundo de Reserva tem como finalidade atender ao desenvolvimento da cooperativa e a reparar perdas (art.89, da Lei n. 5764/1971). Serão constituídos de no mínimo 10% das sobras líquidas do exercício.

Quanto ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, este deverá ser formado ao menos com 5% das sobras líquidas resultantes do exercício (art. 28), nele incluído os resultados das operações com terceiros (art. 87, da referida lei). A função desse fundo é prestar assistência aos associados, bem como as suas famílias e, desde que previsto no seu estatuto, aos empregados. Convênios com entidades públicas e privadas poderão ser feitos com vista a atender os fins, para os quais é destinado esse fundo²³.

Outros fundos também poderão ser criados – rotativos ou não – via Assembléia Geral, com recursos destinados a fins específicos, com a fixação do modo de formação, aplicação e liquidação (art. 28, § 1º, Lei n. 5764/1971).

8. Dos Cooperados

8.1 Entrada dos associados

Como requisito para uma pessoa ser admitida na cooperativa é que ela exerça as atividades próprias da sociedade, e dentro da área de atuação da mesma. Maria Cecília Ladeira de Almeida expõe como exemplo a Cooperativa de Cafeicultores de Rio Preto e demais municípios, na qual poderão se associar àqueles que exerçam o cultivo dessa planta como atividade econômica dentro do limite territorial desses municípios, ainda que sua residência se localize em outro local²⁴.

Ao contrário de outras sociedades, as cooperativas em razão do princípio da porta-aberta, em regra, não restringe a entrada de novos associados. Mas pode acontecer de haver impedimento em alguns casos, como quando há impossibilidade

²³ Cf. *Ibidem.*, p. 67.

²⁴ Cf. Apud ALVES, MILANI, *op. cit.*, p. 68

técnica de prestação de serviços, acima de um certo de número de associados (art. 4º, I), restrição em razão da atividade ou profissão do candidato ou se este for agente de comércio ou empresário que atue no mesmo segmento econômico da sociedade cooperativa (art. 29, §§ 1º e 4º).

Após a entrada na cooperativa, o novo cooperado deverá subscrever as quotas-partes de capital social e assinar o Livro de Matrícula.

8.2 Rompimento do cooperado

Quanto à saída do cooperado, ela pode ser através de demissão, eliminação ou exclusão. A primeira só ocorre a pedido do associado. Já em relação às outras, certos critérios terão de ser acatados.

A eliminação é uma medida punitiva em razão de alguma infração a lei ou estatuto da sociedade. Para sua concretização, é necessário firmar um termo em reunião da Diretoria ou Conselho de Administração, no qual conste o motivo da eliminação. Esse termo será lavrado no livro de matrícula e a direção da cooperativa terá o prazo de 30 dias para comunicar ao interessado a sua retirada, porém o mesmo terá direito a recurso, que manterá as deliberações da Assembléia Geral suspensas até o julgamento do mérito.

Já a exclusão acontecerá, principalmente, dentro das hipóteses a seguir: dissolução da pessoa jurídica; morte da pessoa física; por incapacidade civil não suprida; e por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa²⁵.

9. Assembléias Gerais

Como órgão supremo, as Assembléias Gerais para sua convocação dependem de quorum qualificado. Na primeira convocação é necessário dois terços de associados, para a segunda, metade mais um e terceira, 10 pessoas – salvo o caso de Cooperativas Centrais, Federações e Confederações de Cooperativas, as quais se iniciarão com qualquer número.

²⁵ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 69.

A comunicação dessas Assembléias aos associados se fará mediante publicação em jornais, afixação de editais nas dependências da cooperativa e por meio de circulares. Sendo a primeira com antecedência mínima de 10 dias. Em relação à segunda e terceira, desde que previstas no edital e estatuto, deverão respeitar o intervalo mínimo de uma hora entre uma e outra convocação.

Cabe, as assembléias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização e a designação de outros membros provisórios para esses respectivos órgãos até a eleição dos efetivos, cuja realização deverá ocorrer dentro do prazo de 30 dias.

A ação de anulação de uma assembléia prescreve no prazo de 4 anos a partir da concretização da mesma. Estão sujeitas à anulação as assembléias viciadas de erro, dolo, fraude, simulação ou quando violarem lei ou estatuto²⁶.

9.1 Assembléia Geral Ordinária

A Assembléia Geral Ordinária, cuja realização ocorrerá nos primeiros três meses após o termino do exercício social, irá deliberar sobre os seguintes pontos:

- 1) Prestação de contas dos órgãos administrativos com o relatório da gestão, balanço e demonstrativo das sobras e perdas, além do parecer do Conselho Fiscal;
- 2) Destino das sobras ou rateio das perdas;
- 3) Eleição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, além de outros se houver;
- 4) A fixação do valor dos honorários dos componentes dos Conselhos de Administração e Fiscalização, caso seja previsto;
- 5) Outros assuntos de interesse social, exceto os exclusivos da Assembléia Geral Extraordinária²⁷.

9.2 Assembléia Geral Extraordinária

É de competência exclusiva dessa modalidade de Assembléia a deliberação sobre os seguintes assuntos:

²⁶ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 71.

²⁷ Cf. Ibidem., p. 72.

- 1) Reforma do Estatuto;
- 2) Fusão, incorporação ou desmembramento da Sociedade;
- 3) Mudança de objetivo da mesma;
- 4) Dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;
- 5) Contas do liquidante²⁸.

A realização desse tipo de assembléia acontecerá sempre que necessário e poderá ser objeto de suas reuniões qualquer assunto relevante para o interesse da sociedade, desde que conste no edital.

10. Administração e Fiscalização

10.1 Órgãos de administração

A cooperativa será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração com associados eleitos em Assembléia Geral Ordinária. O mandato deles não poderá ultrapassar quatro anos, sendo obrigatório renovação de pelo menos um terço do Conselho de Administração. O estatuto poderá prever em seu bojo outros órgãos cuja finalidade seja atuar na área da administração.

Francisco de Assis Alves ainda menciona que os órgãos de administração poderão contratar gerentes técnicos ou comerciais, externos ao quadro de associados e com remuneração e atribuições²⁹.

10.2 Inelegibilidade

Parentes entre si, em linha reta ou colateral até o segundo grau, são impedidos de participarem simultaneamente da mesma diretoria ou Conselho de Administração. A restrição se estende àqueles por afinidade e ao cônjuge.

Além desses também se encontram impedidos de compor os órgãos da cooperativa os impedidos por lei; os condenados por pena que vede – embora provisoriamente – o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

²⁸ Cf. ALVES, MILANI op. cit p. 72.

²⁹ Cf. Ibidem p. 73.

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade³⁰.

Operações da sociedade cujo escopo macule os interesses de diretor ou associado, não poderão ter em suas deliberações referentes a essas atividades tais pessoas, sendo que incumbe a elas declararem seu impedimento.

10.3 Responsabilidade dos administradores

Em regra, os administradores eleitos ou contratados não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Mas em caso de prejuízo, respondem solidariamente pelo mesmo, caso se confirme que eles tenham agido com dolo ou culpa. A sociedade também responderá, se ela obteve benefícios com os atos desses administradores ou ratificou-os³¹.

Nos casos em que se oculta a natureza da sociedade para a realização de ato ou operação social, os participantes serão considerados pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas, e incorrerão inclusive em sanção penal. A sociedade cooperativa também terá, por meio de seus diretores ou associado escolhido em Assembléia Geral, direito de ação contra os administradores com intuito de responsabilizar os mesmos.

10.4 Conselho Fiscal

O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e três suplentes. São eleitos anualmente podendo se reeleger até um terço desses membros. Os parentes dos diretores até o segundo grau em linha reta ou colateral, além daqueles inelegíveis já mencionados não poderão compor o referido órgão. A cumulação de cargos no órgão de administração e de fiscalização também é vedada.

11. Alterações Estruturais e Extinção das Sociedades Cooperativas

11.1. Fusão

³⁰ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 74.

³¹ Cf. Ibidem., p. 75.

A fusão cria uma nova sociedade cooperativa (art. 57). Uma comissão mista deverá ser formada com o intuito de realizar os estudos necessários ao surgimento da nova cooperativa, tais como: levantamento de patrimônio, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destinação dos fundos de reserva, outros e o projeto de estatuto (art. 57, § 1)³².

Assim como qualquer outra cooperativa, essa resultante da fusão também deverá arquivar os documentos relativos a sua constituição na Junta Comercial – requisito necessário para a aquisição da personalidade jurídica - e após a publicação do arquivamento, duas cópias dos mesmos serão enviados ao órgão executivo de controle ou outro órgão credenciado (art. 57, § 2º). Na hipótese de fusão de cooperativas de crédito, a autorização para funcionamento, bem como o registro estará preso a previa autorização do Banco Central.

A nova sociedade resultante da fusão substituirá a anterior em direitos e obrigações (art. 58).

11.2. Incorporação

Através da incorporação, uma sociedade cooperativa engloba o patrimônio, os associados, e assume para si as obrigações e os direitos da outra, ou outras cooperativas (art. 59).

Com exceção da prévia avaliação do patrimônio das sociedades incorporadas (art. 59, parágrafo único), os requisitos da incorporação são os mesmos necessários à fusão.

11.3 Desmembramento

Após a deliberação sobre o desmembramento, comissão será designada para levantar as providências necessárias à concretização do mesmo. Em relatório elaborado por ela serão obrigatórios os projetos de estatutos das novas cooperativas e do plano de rateio do ativo e do passivo da sociedade desmembrada pelas novas sociedades.

³² Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 76.

O capital social das novas cooperativas será proporcional ao número de associados. Se uma das novas cooperativas for designada como Cooperativa Central, o rateio deverá prever em seu bojo o montante das quotas-partes correspondente a cada associada³³.

A requisição da personalidade jurídica das novas cooperativas se fará como já fora mencionado. Através do arquivamento dos documentos constitutivos na Junta Comercial correspondente.

11.4 Dissolução e Liquidação

O artigo 63 da Lei 5764/71 estabelece sete hipóteses em que a cooperativa poderá se dissolver de pleno direito:

- a) Mediante deliberação da Assembléia Geral, desde que os associados – com o numero mínimo previsto em lei – não se prontifiquem a continuar as atividades da sociedade;
- b) Após a transcorrer o prazo de duração;
- c) Com o alcance dos fins almejados;
- d) Alteração em sua forma jurídica;
- e) Redução do capital social mínimo ou do numero mínimo de associados;
- f) Em decorrência do cancelamento da autorização de funcionamento;
- g) Paralisação de suas atividades por mais de 120 dias³⁴.

Com a ocorrência de uma das hipóteses supramencionadas e inércia dos órgãos administrativos, qualquer associado, credor ou autoridade federal competente poderá requerer judicialmente a dissolução (art. 64). Em razão de sua natureza civil a cooperativa não se sujeita falência, sendo que os direitos de ação contra ela prescrevem na forma do Código Civil³⁵.

A liquidação extrajudicial poderá ser promovida pela autoridade federal responsável, mas caso haja possibilidade, aconselha-se intervenção previamente na sociedade (art. 75).

³³ Cf. ALVES, MILANI, op. cit., p. 78.

³⁴ Cf. Ibidem., p. 78.

³⁵ Cf. PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 101.

Sendo a dissolução deliberada pela Assembléia Geral, a mesma também nomeará um liquidante e um Conselho Fiscal – composto por três membros – para dar continuidade ao processo de liquidação. Na realização dos atos para levantar o ativo e pagar o passivo, os liquidantes deverão usar a expressão “Em liquidação” à frente da denominação da cooperativa.

O saldo remanescente após o reembolso das quotas-partes aos cooperados terá como destino outra sociedade cooperativa. Com relação a esse ponto, Arnaldo Wald nos diz que o patrimônio social não pertence aos sócios, mas sim está vinculado a uma finalidade social, circunstância que aproxima, do ponto de vista da lei, as cooperativas das fundações privadas³⁶.

Ressalta-se que na dissolução da sociedade cooperativa, independente da forma como ela acontece, a publicação no Diário Oficial da ata da assembléia que deliberou a respeito ou do ato da autoridade que deu início ao acontecimento ocasiona a sustação pelo prazo de um ano de qualquer ação contra a cooperativa, embora a fluência de juros legais ou pactuados, bem como os acessórios não sofram prejuízo em razão dessa suspensão que macula a ação³⁷.

Transcorrido o referido prazo, se por motivo relevante a liquidação da cooperativa não tiver se efetuado, o órgão que iniciou a mesma poderá decidir por sua prorrogação por mais um ano, com a publicação de tal fato no Diário Oficial – tendo os mesmos efeitos da publicação anterior -, e comprovação da relevância do motivo (art. 76, parágrafo único).

Com a aprovação final das contas e o encerramento da liquidação, extingue-se a cooperativa. A ata de encerramento deverá ser arquivada na Junta Comercial e publicada (art. 74). Mauro Rodrigues Penteado destaca que a lei prevê ao cooperado insatisfeito direito de ação – dentro do prazo de 30 dias após a publicação da ata -, mas silencia quanto ao credor não satisfeito (art. 74, parágrafo único)³⁸.

Importante também de se mencionar, é que a hipótese de dissolução não é cabível quando a pedido dos associados, exceto nas hipóteses do art. 63 dessa lei, conforme previsão expressa da Lei das Cooperativas. Levanta-se essa

³⁶ Cf. apud ALVES, Francisco de Assis. MILANI, Imaculada de Abenante. *Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento*. Ed. 2º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 79.

³⁷ Cf. PENTEADO, op. cit., p. 103.

³⁸ Cf. PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 104.

circunstância, pois já houve pedido de dissolução parcial de cooperativas por parte de cooperados que visavam a saída da mesma.

Como exemplo, cita-se o caso mencionado na obra de Mauro Rodrigues Penteado em que a Usina Central do Paraná S/A e a Central Paulista de Açúcar e Álcool LTDA entraram com ação contra a Copersucar (Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo) no intuito de se retirarem da mesma. Pretensão que foi indeferida quando da chegada dela no STF (Acórdão Unânime de 25-06-1985; RT, 601: 254-60)³⁹.

Como último esclarecimento referente ao processo de liquidação e dissolução das sociedades cooperativas se têm que ambos são regidos pelas normas embutidas no art. 1218, VII, do Código de Processo Civil. Quanto à liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito de cooperativas agrícolas mistas, a regência, destas, está prevista em legislação e regulamento específicos⁴⁰.

12. Conclusão

Depois de resumida exposição da maneira como surge e extingue uma cooperativa, importante é agora ressaltar algumas questões relevantes ao tema e que muito poderia contribuir no desenvolvimento do movimento cooperativo brasileiro.

Em primeiro lugar algumas críticas se fazem necessárias à legislação em vigor que regula as cooperativas. Nota-se na legislação em vigor uma acentuada burocracia quanto à constituição da mesma, fato que pode vir a ser um obstáculo em caso de formação de cooperativas de trabalhadores ou compostas por pessoas de origem humilde alheias a burocracia jurídica, visto que assim elas terão de recorrer à assessoria jurídica de um advogado.

Tal circunstância, embora a primeira impressão, aparenta um significado frágil, com uma análise mais acentuada da realidade brasileira, se verá que suas conseqüências funestas vão mais longe do que enxergam os leigos sobre o assunto.

³⁹ Cf. *Ibidem.*, p. 105.

⁴⁰ Cf. ALVES, Francisco de Assis. MILANI, Imaculada de Abenante. *Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento*. Ed. 2°. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 81.

Digo isso porque é comum, num país com um aparelho judiciário sobre-carregado, tradicional e conservador, que no espírito do povo nasça uma certa aversão a ele ou ao menos uma indiferença. Logo, as pessoas que mais precisam das cooperativas, que são os pobres, podem em razão de ingenuidade e desse sentimento citado não darem ensejo ao surgimento de uma sociedade cooperativa, que em muitas periferias do país, poderia ser o instrumento ideal a permitir a emancipação econômica dessas pessoas, paralelo a uma vida com mais dignidade e efetiva inserção social.

Tanto é plausível essa crítica, que algumas ONGS, cujo escopo principal é fomentar o cooperativismo, tem sua atuação voltada principalmente para a assessoria jurídica, dado os embaraços que podem advir dessa área. Porém, houve certa melhoria caso seja observada que com o advento da Constituição Federal, o Estado foi paralisado quanto a possíveis intervenções ou criação de obstáculos ao movimento cooperativo, pois o inciso XVIII art. 5º tornou inexigível para criação de cooperativas a autorização estatal, além de proibir sua interferência – sem mencionar que tal dispositivo é uma “*cláusula pétrea*”, ou seja, não passível de alteração pelo poder constituinte derivado.

Agora com base em idéia sugerida pelo jurista Waldírio Bulgarelli, será feita uma análise quanto à necessidade de um Direito Cooperativo autônomo, visto que a cooperativa possui características não encontradas nem na sociedade comercial e nem na civil. Uma é sua peculiaridade socioeconômica e a outra, resultante da projeção desta no Direito, é a jurídica.

Como já se falou na introdução desse artigo, o cooperativismo não busca em suas atividades o lucro, mas sim atender as necessidades daqueles que a compõem, através da mútua participação de todos. Porém, ainda que relevante seu aspecto social, também não se trata o movimento cooperativo de característica comunista, uma vez que a este, ele também se opõe. Além disso, o movimento está submetido a toda uma doutrina e princípios éticos, os quais não se encontram nas tradicionais sociedades de cunho capitalista, bem como não tem a liberdade de ação destas, do ponto de vista de mudanças internas.

Nas cooperativas desaparece a figura do comerciante. Ainda que haja o fito da produção e do lucro, este não se baseia só no lucro. Por isso não é passível de inserção no Direito Comercial. Por exclusão, tendo em vista o direito privado, poderia se encaixar as sociedades cooperativas no âmbito civil, visto ser

considerado o Direito da produção e do consumo, entretanto o Direito Cooperativo visa, a saber, uma forma peculiar de produção e consumo, qual seja, a voltada à cooperativa.

Há de se destacar que além desses fatores já expostos, o Direito Civil é frágil para abarcar produtores e consumidores organizados economicamente através de empresas, visto que muitas vezes empresas civis adotam técnicas oriundas do Direito Comercial, quando não a forma das sociedades comerciais.

A singularidade jurídica da cooperativa torna o seu regime jurídico distinto do Direito Comercial e do Civil. Prova disso são as normas específicas sobre as sociedades cooperativas, tais como as normas sobre: o retorno, o fundo de reserva indivisível entre os associados, a intransmissibilidade das cotas ou ações a terceiros, a prestação de serviços aos associados; e os atos cooperativos (entrega, distribuição, delegação, entre outros).

Para alguns autores, o fato da cooperativa possuir livros e contabilidade assim como as sociedades comerciais e civis são um fator que a aproxima do Direito Comercial. Contudo, e seguindo lição de Waldírio Bulgarelli, tais instrumentos são necessários a toda forma de empresa, não sendo peculiar às sociedades comerciais ou civis. Quanto à publicidade, a existência de registros civis e comerciais não retira a necessidade de registros próprios às sociedades cooperativas, visto a singularidade delas.

Quanto à falência, há muito já não se configura como instituto próprio de Direito Comercial, visto que sua extensão fora do âmbito desse ramo é justificada pela necessidade de proteger o patrimônio dos credores. Ressalta-se que além desses argumentos em defesa da autonomia do Direito Cooperativo, outro o complementa, pois o processo de falência das sociedades cooperativas atende as peculiaridades das mesmas, com a responsabilidade recaindo sobre o capital e os administradores.

Assim é o Direito Cooperativo constituído por um conjunto de normas ordenadas e sistematizado com técnica própria, com projeção sobre relações específicas. E tendo em vista as características econômicas do Brasil, mister seria legislar-lo, para que assim com melhor disciplina jurídica, houvesse um aumento no estímulo dado a essa forma de empresa. Essencial para o desenvolvimento de um país com poucos recursos para ejetar na esfera socioeconômica.

Bibliografia:

ALVES, Francisco de Assis, MILANI, Imaculada Abenante. Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento. Ed. 2º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. Ed. 2º. São Paulo: Renovar, 2000.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2000.